



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.682 - MG
(2011/0286471-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOVENTINO ANTUNES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR.

1. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.)

2. Apesar de o Tribunal de origem ter se manifestado no sentido de que a contratação de servidor temporário não implica, necessariamente, conduta ímproba, conforme-se colhe de voto vencido na Corte *a quo*, "*as contratações feitas foram ilegais, porquanto, não visaram atender necessidades temporárias de excepcional interesse público*", porque realizadas para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, não sendo possível alegar despreparo a justificar a contratação, sem concurso, de quinhentos e oitenta e oito servidores. Configurado, portanto, *in casu*, o elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta ímproba.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.682 - MG
(2011/0286471-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOVENTINO ANTUNES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOVENTINO ANTUNES LOPES a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 745, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 745):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO - MÁ-FÉ DO AGENTE - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.- Para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da lei 8.249/92, não basta a demonstração da contratação de servidores sem a realização de concurso público, sendo imprescindível a prova do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo do agente; o que, no caso, não ocorreu."

O recorrente alega que inexistiria conduta de má-fé praticada pelo ex-prefeito, ora agravante, na prática de ato ímprobo (fl. 845, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.682 - MG
(2011/0286471-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR.

1. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.)

2. Apesar de o Tribunal de origem ter se manifestado no sentido de que a contratação de servidor temporário não implica, necessariamente, conduta ímproba, conforme-se colhe de voto vencido na Corte *a quo*, "*as contratações feitas foram ilegais, porquanto, não visaram atender necessidades temporárias de excepcional interesse público*", porque realizadas para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, não sendo possível alegar despreparo a justificar a contratação, sem concurso, de quinhentos e oitenta e oito servidores. Configurado, portanto, *in casu*, o elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta ímproba.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante não trouxe motivos para ensejar a reforma do *decisum*, que deve permanecer hígido.

A Corte de origem manifestou entendimento segundo o qual a contratação de servidor temporário não implica, necessariamente, conduta ímproba, quando despida dos elementos subjetivos.

"No caso, embora tenha sido comprovado que os aprovados em concurso público não eram nomeados, sendo a eles oferecida simples contratação temporária, não há como afirmar que a conduta do apelado enseja o reconhecimento da improbidade administrativa, simplesmente porque não há prova de que houve má-fé.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o recorrente, não há prova de que a conduta do apelado 'tinha o intuito claro de fortalecer seu eleitorado e prejudicar seus adversários políticos, bem como para manter aob (sic) seu total controle e dependência os servidores públicos' (fl. 643). Aliás, não há sequer uma testemunha que tenha alegado haver sofrido qualquer tipo de pressão por parte do apelado, como condicionante à permanência no cargo temporário.

Sendo assim, inexistente conduta maliciosa por parte do apelado, visando obter vantagem pessoal ou causar prejuízo ao erário. Apenas - como ocorre com frequência nos municípios de pequeno porte - vislumbra-se a prática de conduta que denota a inabilidade e o despreparo do Chefe do Executivo, não se percebendo conduta desonesta.

O fato é que não há prova de que o apelado visava obter vantagem pessoal, e política, com a nomeação de servidores temporários.

Enfim, não é possível acolher o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, porque ausente a prova de má-fé ou de malícia do recorrido."

Apesar de o Tribunal de origem ter se manifestado no sentido de que a contratação de servidor temporário não implica, necessariamente, conduta ímproba, conforme-se colhe do acórdão recorrido *"as contratações feitas foram ilegais, porquanto, não visaram atender necessidades temporárias de excepcional interesse público"*, porque realizadas para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, não sendo possível alegar despreparo a justificar a contratação, sem concurso, de quinhentos e oitenta e oito servidores. Na hipótese, observa-se, sim, a presença do elemento subjetivo a caracterizar o ato ímprobo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como se infere do seguinte excerto do voto vencido, grifo:

"Os princípios previstos nos art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, dispensam a ocorrência de prejuízo para o patrimônio público ou enriquecimento ilícito do gestor, pois se trata de instrumento para exigir a moralidade administrativa.

Portanto, a configuração do ato de improbidade não ocorre somente com o enriquecimento ilícito do agente, mas também pela ação ou omissão, dolosa ou culposa e, principalmente, pelo desrespeito ao ordenamento jurídico. Ficando assim demonstrado, os requeridos devem se submeter às penas da lei.

Conforme se depreende dos autos, as contratações feitas foram ilegais, porquanto, não visaram atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O que se percebe é que o apelado, então prefeito municipal, efetuou várias contratações de servidores sem concurso público, para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, sendo que, diante da total ausência de urgência ou de necessidade temporária de excepcional interesse público, deveria ter sido providenciada a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos.

As contratações temporárias, descritas na inicial, afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, a gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa.

Por sua vez, não se olvida para o fato de que compete ao administrador, no âmbito de sua discricionariedade, optar por realizar ou não concursos públicos, devendo decidir pela oportunidade e/ou conveniência de sua realização. Contudo, sendo patente a necessidade de realização do certame, cabia ao apelado, então prefeito municipal, proceder à realização de certame.

Ora, o despreparo dos administradores municipais não pode justificar a contratação, sem concurso, de quinhentos e oitenta e oito servidores.

Flagrante, portanto, a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna."

A jurisprudência desta Corte posicionou no sentido de que é de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público.

Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar.

Não há como se alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO."

(AgRg no REsp 1.107.310/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.3.2012, DJe 14.3.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0286471-5

AgRg no
AREsp 122.682 / MG

Números Origem: 10540050037329 10540050037329002 10540050037329003 10540050037329004
373296820058130540

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOVENTINO ANTUNES LOPES

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOVENTINO ANTUNES LOPES

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.